

TC 005.911/2015-0
Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal

Responsáveis: : Federação das Associações Comerciais e Industriais do DF (38.050.233/0001-71); Jair José da Silveira Júnior (258.189.701-59); Jose Sobrinho Barros (093.254.841-53); Joze Tomas do Nascimento (017.476.223-20).

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação e ao tratamento de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão	502/2020	1ª Câmara	28/1/2020	1/2020	67
Apreciação de recurso	-	-	-	-	-
Correção de erro material	-	-	-	-	-
Outros (determinação/recomendação)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Corretos?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do(s) responsável(is)	X			
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito			X	O cofre correto seria o Sebrae, conforme Anexo III do Manual de Cobrança Executiva.
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)	X			
Número e o ano do convênio	X			
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório	X			

Identificação de outro erro material	Não foi identificado.
--------------------------------------	-----------------------

2. O processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF), em desfavor da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal (FACI-DF), de José Sobrinho Barros, Joze Tomás do Nascimento e Jair José da Silveira Júnior, em razão de irregularidades na prestação de contas dos Convênios 7/2011 e 13/2011.

3. Por meio do Acórdão 502/2020 - 1ª Câmara (p.67), o Tribunal julgou irregulares as contas da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, de José Sobrinho Barros e de Joze Tomás do Nascimento, condenando-os ao pagamento das quantias discriminadas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 do referido decism.

4. Observamos que foi identificado erro material no item 9.4 do acórdão referido, visto que constou como o cofre credor para o recolhimento da dívida o Tesouro Nacional, quando o correto seria o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), conforme o previsto na Portaria-Adgecex nº 1, de 17 de julho de 2013 (Manual de Cobrança Executiva).

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, **ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado**, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.4 do Acórdão 502/2020- 1ª Câmara, sessão de 28/1/2020, Ata nº 1/2020, consignando a seguinte proposta de alteração:

Item 9.4 do Acórdão 502/2020 – 1ª Câmara:

Onde se lê: “9.4. julgar irregulares as contas da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, de José Sobrinho Barros e de Joze Tomás do Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas **ao Tesouro Nacional**, (...)

Leia-se: “9.4. julgar irregulares as contas da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, de José Sobrinho Barros e de Joze Tomás do Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “c, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)** (...) (...)

Brasília, em 23 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Elisângela Lima Silva
Mat. 5063-6